

01-0244/200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0244 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0244 / 2009

DE

16/04/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

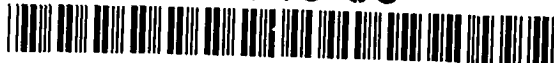
ATILIO FRANCISCO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE TÓPICO DE DISCUSSÃO EM MATÉRIA
DA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:48:05

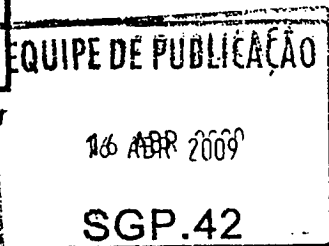
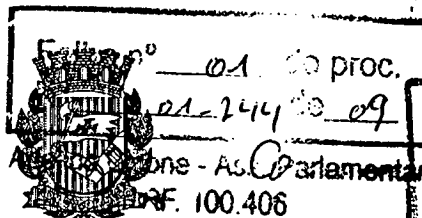
00000022648-38



ARQUIVADO EM 09 106 18009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 ABR 2009
Const. Sist. e GABINETE
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00244/2009

Dispõe sobre a inclusão de tópico de discussão em matéria da grade curricular do ensino fundamental e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído na disciplina de História da grade curricular do ensino fundamental um tópico de estudo e discussão sobre os direitos do consumidor.

Art. 2º A inclusão do tópico de que trata o art. 1º terá os seguintes objetivos:

- I – conhecer o processo histórico que culminou com a aprovação de leis de defesa do consumidor;
- II - conhecer os direitos e deveres básicos do consumidor;
- III - iniciar a conscientização sobre práticas saudáveis de consumo.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma integrada ao projeto pedagógico de cada unidade educacional.

Art. 3º A sociedade civil organizada poderá contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ATÍLIO FRANCISCO
Vereador

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2 a 5

Em 17.11.109

Ass: _____

CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATILIO FRANCISCO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-244 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A educação de modo geral, inclusive para o consumo, mostra-se mais eficiente quando o cidadão é preparado desde a tenra idade para assumir esse papel.

Nenhum modelo econômico moderno pode desprezar as escolhas, os comportamentos e as tendências do mercado consumidor. Este mercado engloba pessoas de todos os segmentos sociais que nem sempre fazem escolhas certas, com consciência crítica e plena autonomia, e acabam por consumir modismos, gírias e comportamentos.

Será que tudo o que se consome é bom, tem bom preço e atende ao que se destina?

Como se sabe, as pessoas são diferentes e, portanto, não têm desejos, necessidades e condições de vida semelhantes. Neste aspecto, não cabe a ninguém indicar o que deve ser consumido pelo outro, mas há muito o que se pode fazer! Os educadores, por exemplo, podem trabalhar com seus alunos e suas famílias, para que todos saibam de sua força e de seu papel como sujeitos consumidores, sem sucumbirem às semióticas dominantes. Ou seja, o espaço escolar deve privilegiar a pesquisa, a discussão e a análise crítica sobre a relação dos homens, na atualidade, com o mundo do trabalho. Estas relações impactam de diferentes formas o modo como as sociedades se organizam em todos os sentidos, além da geração de renda, do poder aquisitivo e do consumo.

Estas questões têm relação direta com as reais possibilidades de transformação da sociedade no caminho da justiça, da solidariedade, da equidade social e do senso democrático. A informação e o conhecimento sobre a complexidade de aspectos que refletem-se sobre os hábitos de consumo, os valores que se deseja constituir com os alunos e os conceitos relacionados às diferentes áreas do conhecimento poderão ser a base de um projeto de trabalho sobre "educação e consumo".

Vale salientar que, no Brasil, a Educação do Consumidor é ato legal e formal, firmado na Portaria Ministerial nº 678 de 14 de março de 1991. A Organização das Nações Unidas reconhece os direitos do consumidor e a Constituição Brasileira tem capítulos e artigos dedicados ao assunto. Temos ainda o Código de Defesa do Consumidor que entrou em vigor em 11 de março de 1991.

O ato de consumir é uma forma de satisfazer necessidades internas e externas primárias e secundárias. Mas o que é ser consumidor? É adquirir alguma coisa para seu consumo e utilizar produtos e serviços como destinatário final. Assim, consumir significa gastar, usar um produto ou serviço, subentendendo-se por produto aquilo que é produzido pela natureza ou pela atividade humana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATILIO FRANCISCO

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-244 de 09

Adeina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.405

O professor, por sua proximidade com crianças e adolescentes, pode analisar, criticar e debater toda esta situação de direitos e deveres do cidadão. É evidente a necessidade de mudar a forma como as pessoas vem se relacionando umas com as outras, com os objetos e com o ambiente em que vivem.

Ser sujeito do processo econômico, ter renda fixa mensal digna, ter seus direitos garantidos não indicam, por si só, uma vida cidadã, consciente de deveres e de direitos. Cabe ao homem contemporâneo uma conduta de atuação, atenção e cuidado para com seus deveres e direitos, num contexto de busca por mudanças de relações na estrutura da economia brasileira.

Como trabalhar estas questões na escola? Como os alunos da turma exercem seus direitos e deveres de cidadãos? Eles conhecem os órgãos de defesa do consumidor (Procon ou Sistecon)? São feitas pesquisas de preços antes de se comprar um produto ou de se contratar um serviço? Sentem-se vítimas da "síndrome do consumismo" ou são consumidores livres e autônomos? Exigem nota fiscal? O que significa, para uma vida mais digna para todos, a exigência legal de pagamento de impostos? Procuram comprar produtos de empresas que respeitam o meio ambiente? O que é responsabilidade social? Vale procurar analisar o balanço social de alguma empresa conhecida?

A partir das novas relações de consumo, os educadores e os alunos, juntos, devem descobrir as causas da reprodução da desigualdade do saber e da cultura, bem como sua influência sobre a economia.

Os consumidores também têm deveres perante a sociedade de consumo, que devem ser observados:

1. desenvolver a consciência crítica: estar alerta e pôr em questão o preço e a qualidade do produto a consumir;
2. pesquisar: para assegurar-se de que a compra é justa e que está adquirindo um produto barato e de qualidade;
3. desenvolver a preocupação social: consciência de que seu consumo afeta outros cidadãos, especialmente os menos favorecidos;
4. desenvolver a consciência do meio ambiente: compreensão das conseqüências ambientais do consumo e preocupação em preservar, conservar e proteger os recursos naturais;
5. reclamar: mais do que um direito, é um dever de consciência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATILIO FRANCISCO

Folha nº	04	do proc.
Nº	01.244	de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Ao invés de reclamarmos ou nos deslumbrarmos frente ao paraíso do consumo, podemos proporcionar a todos nós, educadores e educandos, outras possibilidades de ser. O que não significa a exclusão do consumo, mas o cuidado com a voracidade de consumir. Deve-se ter cuidado para não se adotar uma posição maniqueísta em relação ao consumo e uma postura consumista. Os produtos disponíveis podem oferecer um acesso maior à informação, à melhoria da qualidade de vida (alimentação, lazer e saúde), facilitando a vida cotidiana.

Um enfoque importante está ligado à criação de uma ética em relação à publicidade e à programação infantil. Em alguns países como o Canadá, por exemplo, não é permitido veicular publicidade durante programas infanto-juvenis. Em outros países, proíbe-se a utilização de personagens infantis em anúncios de qualquer tipo de produto.

O Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe, juntando forças à sociedade.

Daí a relevância e importância do presente projeto o qual, pela intenção que encerra o faz merecedor da atenção de todos, e da aprovação pelos meus Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-244/09 1714/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/04/09

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/04/09

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>23/04/09</u>	h
POR <u>[Signature]</u>	h
SAÍDA:	ASS: <u>[Signature]</u>

Sr(a). <u>Joaquim</u>
Efetuar pesquisa.
SP <u>27</u> / <u>04</u> / <u>2009</u> .

(Signature)
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
30/04/2009

(Signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos o(s) documento(s) de
fls. 064 14 14/05/09

Sônia A. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 244/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.828/95, regulamentada pelo Decreto nº 36.077/96, dispõe sobre a introdução de **direitos básicos do consumidor** no currículo das escolas municipais de 1º grau;
- Lei nº 12.617/98, que incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania", composta por diversas temáticas a serem abordadas no 1º grau, dentre elas **Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor**, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 077 286.0/0.9 em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual foi decretada sua inconstitucionalidade em decisão ainda não transitada em julgado.
- PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo, o qual revoga e incorpora o texto das Leis nº 11.828/95 e nº 12.617/98.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a já existência de leis anteriores e projeto de lei dispondo sobre a matéria, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Atilio Francisco.

Acompanha esta informação, cópia dos documentos mencionados.

São Paulo, 8 de maio de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº	07	do
Processo nº	244/09	
Sonia Maria S. F. Veira		
Reg. 100.871		

LEI Nº 11.828 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 349/93, do Vereador Darcio B. Arruda)

Dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º grau como conteúdo curricular.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais de 1º grau deverão incluir no seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.

Parágrafo único - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º - Regulamento definirá em qual disciplina as noções dos direitos básicos do consumidor serão apresentadas e também a respectiva carga horária.

Art. 3º - O Poder Executivo disporá do prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da presente lei, a contar da data de publicação desta.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

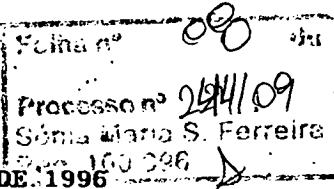
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 36.077 , DE 9 DE MAIO DE 1996



Regulamenta a Lei nº 11.828, de 26 de junho de 1995, que dispõe sobre a introdução de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas Escolas Municipais de 1º Grau, e dá outras providências.

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.828, de 26 de junho de 1995,

D E C R E T A :

Art. 1º - As Escolas Municipais de 1º Grau deverão incluir em seu currículo aulas sobre Direitos do Consumidor.

Art. 2º - Os estudos referidos no artigo anterior serão incluídos no 1º e 2º anos do Ciclo Final do Ensino Fundamental Regular e no 1º e 2º Termos do 4º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Art. 3º - Os estudos básicos de Direitos do Consumidor integrarão a carga horária da disciplina Geografia, constante da Grade Curricular em vigor.

Art. 4º - Os estudos básicos de Direitos do Consumidor, nos outros anos dos demais ciclos do Ensino de 1º Grau, poderão ser trabalhados em qualquer dos diversos componentes curriculares, desde que consubstanciados no plano escolar da unidade.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

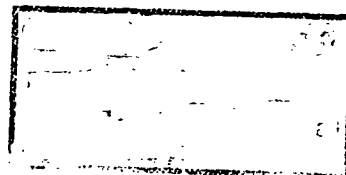
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

20°C 128km 5 e 6

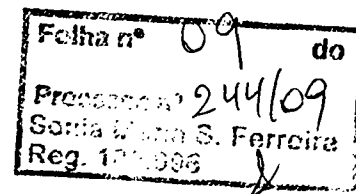
Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 11828

D 36077/96-REGULAMENTA A LEI

PL 104/07-REVOGA A LEI



[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 29 de Abril de 2009 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C

122km

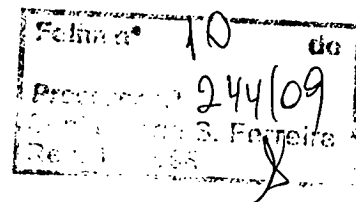
5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12617

Voltar

Imprimir



LEI N. 12.617 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 600/97, dos Vereadores Vicente Cândido e Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica incorporada ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" para que possibilite o desenvolvimento da consciência de cidadania.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação envidará esforços para que a área de conhecimento "Cidade-Cidadania" seja estendida à Rede Privada de Ensino.

Art. 2º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" terá as seguintes temáticas a serem distribuídas ao longo das oito séries do Primeiro Grau como matéria:

- I - Ecologia e meio ambiente;
- II - Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Questões de gênero e raça;
- IV - Direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- V - Os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI - O cidadão e as leis de trânsito;
- VII - Estudos regionais e sobre a Cidade de São Paulo; e
- VIII - Questões sobre sexualidade e drogas.

Art. 3º Para a inclusão das matérias referidas nos incisos I a VIII do artigo 2º serão adotados os procedimentos legais estabelecidos pelas legislações municipal, estadual e federal em vigor.

Art. 4º As matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania" serão ministradas por professores da própria Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º Os professores de Ensino Fundamental I deverão passar por processo de formação antes de começarem a ministrar as matérias da área de conhecimento "Cidade-Cidadania", bem como os professores de Ensino Fundamental II e do nível médio que por elas optarem.

§ 2º O Poder Público deverá oferecer, com recursos próprios ou em convênio com universidades públicas ou da sociedade civil aos professores da Rede Pública Municipal de Ensino cursos de formação permanente.

Art. 5º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" deverá contar com uma carga horária de pelo menos duas horas-aula semanais em cada uma das oito séries do 1º Grau.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de

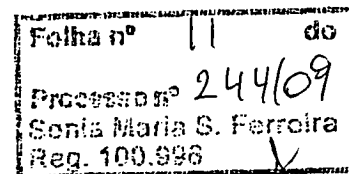
sua publicação.

Art. 7º A área de conhecimento "Cidade-Cidadania" será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta lei, sendo antecedida sua implantação por um processo de formação dos professores que ministrarão as matérias dessa área de conhecimento com duração de, no mínimo, 6 (seis) meses.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal 

 20°C  122km  5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 12617

Folha nº	12	de
Processo nº	244/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Res. 101		

PB 91201/03(CAMARA)-ADIN N. 077 286.0/0.9 - TJ DECRETA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI (NAO TRANSITADO EM JULGADO)

PL 104/07-REVOGA A LEI

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 29 de Abril de 2009 |  Contato | [Mapa do site](#) |



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	13	de
Processo nº	244/09	
Santa Maria S. Ferreira		
Req. 100.996		

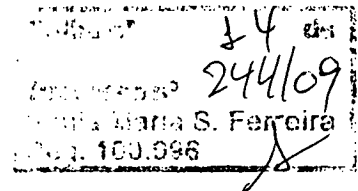
Dê-se ciência ao nobre Vereador Atilio Francisco, haja vista a existência de leis e projeto de lei anteriores cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Ao Exmo. Vereador Atilio Francisco.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 13.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) em anexo(s) o documento(s) de

Nº. 15 - 03/06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATILIO FRANCISCO

Folha 15
Proc. Nº 244/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

São Paulo, 03 de junho de 2009

À Dra. Marcella Falbo Giacaglia,
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

Encaminho manifestação, conforme solicitado em fl. 14, do processo nº 244/09, de que tomei ciência de leis e projetos de lei anteriores versando sobre o mesmo assunto.

Aproveito a oportunidade para informar-lhe de que estou providenciando requerimento para retirada de tramitação.


ATILIO FRANCISCO
Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 16, e folha de informação nº

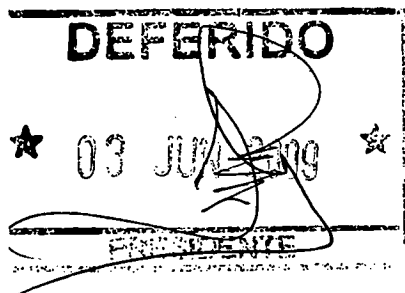
 em 04/6 de 1981

SOLANGE RAIMONH DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 16 do proc.
nº 01-244 de 20 09
Solange Rainaldy dos Santos
RF. 10.801



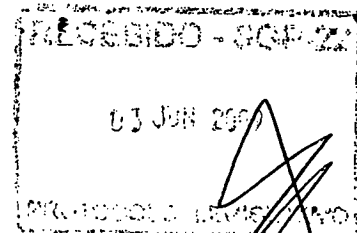
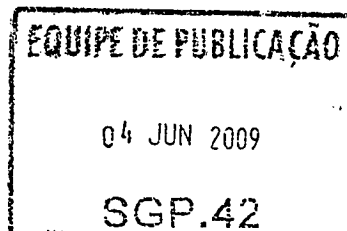
REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00875/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental,
para que sejam retirados de tramitação os projetos: **PL 193/2004 e PL
244/2009**, de minha autoria.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


ATILIO FRANCISCO
Lider do PRB



Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

05/06/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/06/09 às 12h
SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 11.234
Secretária

A SGP-33
Para arquivar
São Paulo, 09/06/09
SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 11.234
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 17 09/06/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 17
do processo 01-244 de 2009 09/06/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 09/06/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234